REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA, RACISMO, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA, RACISMO, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA NOS ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

ÍNDICE

Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 1.º - Norma habilitante
Artigo 2.º - Objeto
Artigo 3.º - Âmbito
Artigo 4.º - Definições
Artigo 5.º - Época desportiva

Capítulo II – Procedimentos de prevenção e segurança a observar na organização das competições desportivas
Secção I – Deveres gerais

Artigo 6.º - Deveres do organizador da competição desportiva
Artigo 7.º - Deveres do promotor do espetáculo desportivo
Artigo 8.º - Deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor
Artigo 9.º - Deveres dos proprietários dos recintos desportivos

Secção II – Medidas preventivas a observar na organização das competições desportivas
Artigo 10.º - Ações de prevenção socioeducativa
Artigo 11.º - Medidas de serviço
Artigo 12.º - Procedimentos específicos
Artigo 13.º - Relatório de incidentes
Artigo 14.º - Emissão e venda de títulos de ingresso

Secção III – Policiamento e qualificação dos espetáculos desportivos
Artigo 15.º - Critérios de requisição de policiamento dos espetáculos desportivos
Artigo 16.º - Qualificação dos espetáculos desportivos
Artigo 17.º - Requisitos para espetáculo desportivo de risco elevado de nível 1 e 2

Secção IV – Recinto desportivo
Artigo 18.º - Limites etários
Artigo 19.º - Condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo
Artigo 20.º - Objetos e substâncias proibidas
Artigo 21.º - Condições especiais de acesso e permanência de grupos organizados de adeptos
Artigo 22.º - Critérios para entrada e utilização de materiais em coreografias de apoio

Capítulo III – Regime sancionatório
Artigo 23º - Sanções disciplinares por atos de violência
Artigo 24.º - Sanções disciplinares por incumprimento de dever
Artigo 25.º - Procedimento disciplinar
Artigo 26.º - Realização de competições em caso de recinto interdito

Artigo 27.º - Sancionamento de associados, adeptos ou simpatizantes pelos clubes, associações e sociedades desportivas
Artigo 28.º - Sancionamento de agentes desportivos pelos clubes, associações e sociedades desportivas
Artigo 29.º - Outras sanções
Artigo 30.º - Infrações
Artigo 31.º - Ilícitos de natureza criminal ou contraordenacional

Capítulo IV – Disposições finais
Artigo 32.º - Casos omissos
Artigo 33.º - Alterações ou aditamentos
Artigo 34.º - Aplicação subsidiária
Artigo 35.º - Revogação
Artigo 36.º - Entrada em vigor
Artigo 37.º - Disposição transitória

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Norma habilitante

1. O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto, bem como das demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, tanto no interior como no exterior dos recintos desportivos.

2. É aprovado, ainda, ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação introduzida pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho e pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, bem como do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Rugby.

Artigo 2.º
Objeto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e de punição das manifestações de violência, de racismo, de xenofobia e de intolerância nos espetáculos desportivos, nos termos da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela lei nº 40/2023, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico de segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (RJSED).

Artigo 3.º
Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as competições desportivas organizadas sob a égide da Federação Portuguesa de Rugby (FPR) e seus associados, de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos espetáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

2. As competições desportivas em que são organizadoras as Associações Regionais de Rugby do Norte e do Sul e o Comité Regional de Rugby do Centro encontram-se igualmente abrangidas pelo presente Regulamento.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) «**Agente desportivo**» o praticante, treinador, técnico, comissário ao jogo, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada,

incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, árbitros auxiliares e cronometristas, quando existirem;

b) «**Anel ou perímetro de segurança**» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;

c) «**Área do espetáculo desportivo**» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;

d) «**Assistente de recinto desportivo**» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;

e) «**Complexo desportivo**» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao parqueamento de viaturas;

f) «**Coordenador de segurança**» o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica certificada, contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete, nomeadamente, chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;

g) «**Delegado do organizador**» o representante do organizador da competição desportiva, no espetáculo desportivo, exercendo os poderes por este determinado, nomeadamente os previstos pelo presente Regulamento de prevenção da violência;

h) «**Espetáculo desportivo**» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas, iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, com a abertura e o encerramento, respetivamente, do recinto;

i) «**Gestor de segurança**» a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica, responsável, nas modalidades e competições determinadas e em cada espetáculo desportivo, por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, o serviço municipal de proteção civil (SMPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de assistência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

j) «**Grupo organizado de adeptos**» o conjunto organizado de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, que atuam concertadamente, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas, com carácter de permanência;

k) «**Interdição dos recintos desportivos**» a proibição temporária de realização no recinto desportivo de espetáculos desportivos oficiais na modalidade de rugby, no escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;

l) «**Organizador da competição desportiva**» a Federação Portuguesa de Rugby, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, bem como as associações e comités de âmbito territorial, relativamente às competições que organizem;

m) «**Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)**» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

n) «**Promotor do espetáculo desportivo**» as associações de âmbito territorial, comités regionais, clubes e sociedades desportivas, bem como a Federação Portuguesa de Rugby, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

o) «**Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos**» - (RJSED), o regime estabelecido pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor;

p) «**Realização de espetáculos desportivos à porta fechada**» a proibição de o promotor do espetáculo desportivo realizar, com a presença de público no recinto desportivo que lhe estiver afeto, espetáculos desportivos oficiais na modalidade de rugby, no escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;

q) «**Recinto desportivo**» o local destinado à prática do rugby ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espetáculos desportivos;

r) «**Títulos de ingresso**» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

Artigo 5.º
Época Desportiva

Salvo a ocorrência de situações de força maior, na modalidade de rugby, a Época Desportiva tem início a 1 de setembro de cada ano e termina no dia 31 de agosto do ano seguinte.

CAPÍTULO II
Procedimentos de prevenção e segurança a observar na organização das competições desportivas

SECÇÃO I
Deveres gerais

Artigo 6.º
Deveres do organizador da competição desportiva

Cabem à FPR, bem como às entidades identificadas no n.º 2 do artigo 3.º, os seguintes deveres:

a) Incentivar o espírito ético e desenvolvendo ações de prevenção socioeducativa;

b) Aplicar medidas sancionatórias em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia ou qualquer ato de intolerância;

c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

d) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com o disposto nas alíneas c) e d);

f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e associados ao desporto;

g) Assegurar a segurança do espetáculo desportivo garantindo o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e implementar pelo promotor do espetáculo desportivo, nos termos do artigo 13.º do RJSED;

h) Definir, quando for obrigatória para a modalidade rugby a designação de gestores de segurança, os escalões e as competições onde é exigida a presença do mesmo, nos termos da alínea f) do artigo 8.º do RJSED;

i) Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva do Rugby, incluindo modalidades afins e associadas;

j) Emitir os títulos de ingresso sua emissão com o promotor do espetáculo desportivo, devendo, no início de cada época desportiva as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço;

k) Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão procedimentos por infração do Regime de Prevenção da Violência, num prazo de 15 dias indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;

l) Publicar o Regime de Prevenção da Violência no sítio da FPR, após aprovação e registo por parte da APCVD;

m) Definir os critérios para os promotores autorizarem a entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão a 1 m por 1 m, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º-A e do n.º 2 do artigo 24.º do RJSED.

Artigo 7.º
Deveres do Promotor do Espetáculo Desportivo

1. Nas competições desportivas organizadas pela Federação Portuguesa de Rugby, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no n.º 2 do artigo 3.º, o promotor do espetáculo desportivo deve:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.ºdo RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, quando existirem, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º do RJSED;

c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o seu acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;

d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

e) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo, ou regulamento de funcionamento no termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;

f) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e, nos espetáculos desportivos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que a FPR assim o defina, assegurar a sua presença;

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção dou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:

i. Impedir o acesso ao recinto desportivo;
ii. Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos, se existirem, ou a título individual.

i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção ou outro agente desportivo, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, atuem de acordo com o disposto nas alíneas h) e i);

l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos que não se encontrem registados, em violação dos princípios e regras definidos na secção III, do capítulo II do RJSED;

m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos, quando existirem, apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, participem no espetáculo esportivo se recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente no curso das deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora dos recintos;

n) Manter uma lista dos adeptos de todos os grupos organizados, quando existirem, apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED.

o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;

p) Impedir os grupos organizados de adeptos, quando existirem, de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes tenham sido destinadas;

q) Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do RJSED;

r) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

Artigo 8.º
Deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor

Nas competições desportivas são deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:

a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos, quando existirem, ou a título individual, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º;

b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

d) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c);

e) Zelar por que os grupos organizados de adeptos, quando existirem, apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

f) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados, sempre que existam, apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na secção III do capítulo II, do RJSED, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto no RJSED.

Artigo 9.º
Deveres dos Proprietários dos Recintos Desportivos

Nas competições desportivas organizadas pela FPR, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no n.º 2 do artigo 3.º, o proprietário do recinto desportivo deve:

a) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos do termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;

b) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

SECÇÃO II
Medidas preventivas a observar na organização das competições desportivas

Artigo 10.º
Ações de prevenção socioeducativa

1. No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram designadamente:

a) A aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;

b) O desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;

c) A implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;

d) O desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;

e) O apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.

2. A FPR deve enviar à APCVD o Relatório de Ações Socioeducativas, até 30 dias após o termo de cada época desportiva, conforme o artigo 9.º do RJSED.

Artigo 11.º
Medidas de Serviço

A FPR, com o intuito de fazer com que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espetáculos desportivos, determina que os seguintes procedimentos mínimos (medidas de serviço) são de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo quanto a:

a) Adequação e conformidade de infraestruturas físicas e de serviços aos adeptos, como tipologia dos lugares, serviços de restauração ou bar, instalações sanitárias adequadas e conformes, espaços para guarda de objetos, bem como uma sinalização adequada e outros serviços prestados na receção e acolhimento dos adeptos visitados e visitantes.

b) Disponibilização de Informação prévia útil sobre itinerários e transportes públicos, serviços na proximidade do recinto, acesso às instalações, acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada ou com deficiência e serviços oferecidos aos adeptos e espetadores, requisitos de entrada no recinto desportivo e objetos proibidos.

Artigo 12.º
Procedimentos específicos

A FPR, com o intuito de fazer com os espetáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro, determina que os seguintes procedimentos mínimos são de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo aquando da ocorrência de:

a) Deflagração de pirotecnia - a propagação de mensagem pelo sistema sonoro, sempre que existir, sobre os perigos da pirotecnia e a suspensão do espetáculo desportivo até que se dissipem os efeitos da deflagração;

b) Práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas - a propagação de mensagem pelo sistema sonoro, quando existir, adequada à prática em causa e a suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine.

c) Arremesso de objetos - a propagação de mensagem pelo sistema sonoro, sempre que existir, adequada à prática em causa e em caso de existência de perigo a suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine e os objetos que constituem perigo sejam retirados.

d) Ocupação persistente de vias de evacuação – ativar a atuação dos diversos agentes, a propagação de mensagem pelo sistema sonoro, quando existir, adequada à prática em causa e em caso de existência de perigo a suspensão do espetáculo desportivo até que a prática termine e as vias de evacuação do recinto desportivo se encontrem desocupadas.

Artigo 13.º
Relatório de incidentes

Compete ao promotor do espetáculo desportivo o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED, sempre que tais incidentes ocorram no recinto desportivo, bem como o seu envio à APCVD e À FPR.

Artigo 14.º
Emissão e venda de títulos de ingresso

1. A FPR define no início de cada época desportiva as características do título de ingresso e os limites mínimos e máximos do respetivo preço, em observância do disposto no artigo 26.º do RJSED.

2. Nas competições profissionais e nos espetáculos desportivos cujo risco seja considerado elevado de Nível 1, o organizador e o promotor do espetáculo desportivo, relativamente aos espetáculos que organizam, desenvolvem e utilizam um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

SECÇÃO III
Policiamento e qualificação dos espetáculos desportivos

Artigo 15.º
Critérios de Requisição de Policiamento dos Espetáculos Desportivos

1. Na determinação da obrigatoriedade de o promotor proceder à requisição de policiamento desportivo deve a FPR ter em consideração os seguintes requisitos:

a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;

b) A existência de registo de incidentes graves com grupos organizados de adeptos;

c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos;

d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;

e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto desportivo;

f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto desportivo, ou recintos próximos;

Artigo 16.º
Qualificação dos espetáculos desportivos

1. Os espetáculos desportivos, sejam de caráter internacional ou nacional, podem ser considerados de risco elevado Nível 1, risco elevado Nível 2, de risco normal ou reduzido.

2. Podem ser qualificados de **risco elevado Nível 1**, por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FPR os espetáculos desportivos que ocorram em recintos ao ar livre com lotação igual ou superior a 15 000 espectadores.

3. Podem ser qualificados de **risco elevado Nível 2** por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a FPR os espetáculos desportivos não incluídos no número anterior.

4. A FPR deve remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva quando for considerado necessário, relatório que identifique os espetáculos desportivos suscetíveis de classificação de risco elevado de Nível 1 ou Nível 2.

5. Consideram-se, por regra, de **risco reduzido** os espetáculos desportivos respeitantes a competições dos escalões de formação.

6. Consideram-se de **risco normal** os demais espetáculos desportivos não abrangidos pelos números 2. a 5. anteriores.

7. Excecionalmente e num contexto especial de risco, independentemente da natureza da competição e das características do recinto desportivo, poderão ser qualificados espetáculos desportivos de risco elevado Nível 1 de acordo com:

a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;

b) A existência de registo de incidentes graves com grupos organizados de adeptos;

c) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos;

d) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em jogos entre os mesmos clubes;

e) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto;

f) Um modelo competitivo que coloque clubes com histórico de incidentes a competir de forma consecutiva num mesmo recinto, ou recintos próximos;

Artigo 17.º
Requisitos para espetáculo desportivo de Risco Elevado de Nível 1 e 2

1. Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado Nível 1, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado garanta a existência de um Regulamento de Segurança e Utilização de Espaços de Acesso Público aprovado e registado na APCVD nos termos do artigo 7º do RJSED e cumprindo os requisitos aí definidos.

2. Quando o espetáculo desportivo for qualificado de risco elevado de Nível 2, o promotor deve diligenciar que o recinto onde aquele vai ser realizado possua um Regulamento de funcionamento nos termos do art.º 7.º-A do RJSED e pareceres prévios vinculativos da força

de segurança e da autoridade de proteção civil territorialmente competentes relativamente às seguintes medidas:

a) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos no RJSED;

b) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;

c) Plano de evacuação do recinto, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver, nos termos do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua redação atual;

d) Controlo da venda de títulos de ingresso, bem como a sua validação, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedir a reutilização do título de ingresso e permitir a deteção de títulos de ingresso falsos e a sobrelotação.

Secção IV
Recinto desportivo

Artigo 18.º
Limites etários

É condição de acesso aos espetáculos desportivos de rugby ser maior de 3 anos, respeitando os termos do Dec-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na redação conferida pelo DL n.º 90/2019, de 05 de julho.

Artigo 19.º
Condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo

São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

a) A observância das regras de acesso e permanência estabelecidas pelos artigos 22.º e 23.º do RJSED;

b) A observância das normas do Regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento, consoante aplicável.

Artigo 20.º
Objetos e substâncias proibidas

1. É interdito o acesso de espectadores ao recinto desportivo ou a zonas de acesso controlado que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:

a) Bolas, chapéus-de-chuva com ponta de metal, ou capacetes;

b) Animais, salvo cães guia ou cães-polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;

c) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas;

d) Projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;

e) Objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;

f) Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas, pirotécnicas ou fumígenas, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (*very-lights*), bombas de fumo ou outros materiais que produzam efeitos similares;

g) Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde;

h) Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos não autorizados por lei ou regulamento;

i) Apontadores *laser* ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivos.

j) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro.

2. O promotor do evento desportivo deve garantir, antes da abertura das portas do recinto ou espaço de acesso controlado, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou de substâncias proibidos.

Artigo 21.º
Condições especiais de acesso e permanência de grupos organizados de adeptos

1. Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhe estejam afetos, uma ou mais áreas específicas para, quando existirem, a permanência de grupos organizados de adeptos, devendo ser coincidentes, nos espetáculos desportivos inseridos em competições de natureza profissional, com as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

2. Nas áreas específicas destinadas à permanência de grupos organizados de adeptos, quando existirem, podem ser utilizados megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte

de energia externa e bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, desde que:

a) Sejam obtidas as autorizações previstas no RJSED;
b)Sejam utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;
c) Não excedam os limites físicos das áreas específicas.

3. Além do referido na alínea j) do n.º 1 do artigo anterior, nos recintos desportivos cobertos o promotor do espetáculo desportivo pode impor condições destinadas a controlar a produção de ruído, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação do ruído.

Artigo 22.º
Critérios para entrada e utilização de materiais em coreografias de apoio

1. A entrada e utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, pode ser autorizada de forma equitativa aos grupos organizados de adeptos das equipas visitadas e visitantes, quando existirem, mediante os seguintes critérios, por cada grupo organizado de adeptos que se faça representar:

a) Um megafone;
b) Um outro instrumento produtor de ruído;
c) Uma bandeira, tarja e outros acessórios, de qualquer natureza ou espécie, de dimensão superior a 1m por 1m.

2. Não obstante os critérios mínimos referidos no número anterior, as forças de segurança podem, de forma fundamentada, impedir a entrada de materiais específicos.

3. Nos recintos desportivos cobertos o promotor do espetáculo desportivo pode, de forma equitativa, impor condições destinadas a controlar a produção de ruído, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação do ruído.

CAPÍTULO III
Regime sancionatório

Artigo 23.º
Sanções disciplinares por atos de violência

1. A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

c) Multa;

d) Interdição do exercício da atividade;

e) Interdição de acesso a recinto desportivo.

2. As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos associados, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, justificadamente, a não dar início ou a reiniciar o espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3. A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos associados, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou o reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;

d) A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

4. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos no Regulamento Disciplinar da FPR, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;

b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou o reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5. Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6. Salvo disposição especial em contrário, a multa tem como limite mínimo o montante de 750,00€ (setecentos e cinquenta Euros) e como limite máximo o montante de 7500,00€ (sete mil e quinhentos Euros).

7. A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou dos clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

8. A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

Artigo 24.º
Sanções disciplinares por incumprimento de deveres

1. O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

c) Multa.

2. São deveres dos clubes, associações e sociedades desportivas para os efeitos do presente artigo:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, quando existirem, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º da Lei em vigor;

c) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

d) Designar, quando aplicável, o gestor de segurança e, nos espetáculos desportivos de risco elevado e naqueles integrados em competições em que o organizador assim o defina em regulamento, assegurar a sua presença;

e) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;

f) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º do RJSED:

i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;

ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos, quando existirem, ou a título individual;

g) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

h) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

i) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas g) e h);

j) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na Secção III do Capítulo II, do RJSED;

k) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados, quando existirem, que sejam apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, nos termos do disposto na Secção III do Capítulo II, fornecendo-a às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei.

3. A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º do RJSED.

Artigo 25.º
Procedimento disciplinar

1. As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º-A do RJSED só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento de Disciplina da FPR, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, das forças de segurança, do gestor de segurança, do coordenador de segurança, ou em resultado de inquérito com base em relatório do comissário ao jogo, do delegado da FPR, bem como nas situações previstas nas alíneas b) a f) do artigo 12.º do Regulamento de Disciplina da FPR.

3. O Conselho de Disciplina da FPR, nos termos do Regulamento de Disciplina, aplica as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada por um período de um (1) a cinco (5) espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 26.º
Realização de competições em caso de recinto interdito

No caso de interdição dos recintos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar como visitado efetuam-se no recinto desportivo do Clube adversário, com a qual a Equipa do Clube infrator iria jogar em determinada jornada ou eliminatória, aplicando-se ao caso concreto o previsto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 27.º do Regulamento de Disciplina.

Artigo 27.º
Sancionamento de associados, adeptos ou simpatizantes pelos clubes, associações e sociedades desportivas

1. Os clubes, associações e sociedades desportivas devem aplicar medidas sancionatórias aos seus associados e adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.

2. Para os efeitos previstos no número anterior devem os clubes, associações e sociedades desportivas desenvolver instrumentos disciplinares que identifiquem as medidas sancionatórias aplicáveis e seus limites máximos e mínimos, na forma de regulamentos internos e disposições estatutárias, bem como órgãos com competência disciplinar.

3. O procedimento disciplinar deverá assumir a forma escrita, determinar os prazos relevantes (prescrição e caducidade) e garantir a observância de quatro fases processuais (nota de culpa, resposta, instrução, decisão).

Artigo 28.º
Sancionamento de agentes desportivos pelos clubes, associações e sociedades desportivas

A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 8.º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva determina obrigatoriamente a abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes, associações e sociedades desportivas, em respeito pela legislação aplicável.

Artigo 29.º
Outras sanções

1. A emissão, pelo promotor do espetáculo desportivo, de títulos de ingresso sem as menções obrigatórias referidas nos regulamentos das competições organizadas pela FPR ou que ultrapassem a lotação do recinto desportivo são sancionadas com multa de € 1.500 (mil e quinhentos Euros).

2. O incorreto dimensionamento e atribuição dos parques de estacionamento dos recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou espetáculos desportivos integrados em competições não profissionais considerados de risco elevado de nível 1, nos termos previstos pelo artigo 19.º do RJSED, são sancionadas com multa de € 1500 (mil e quinhentos Euros).

3. A não adoção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD, nos termos do artigo 21.º do RJSED são sancionadas com multa de € 2500 (dois mil e quinhentos Euros).

Artigo 30.º
Infrações

Todas as infrações ao presente Regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.

Artigo 31.º
Ilícitos de natureza criminal ou contraordenacional

A responsabilidade disciplinar não invalida a punição relativamente a ilícitos de natureza criminal ou contraordenacional nos termos da lei.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 32.º
Casos Omissos

Os casos omissos são decididos pela Direção da FPR, exceto quanto a matéria disciplinar em que a competência é do Conselho de Disciplina, tendo as suas deliberações força obrigatória geral até à próxima reunião da Direção da FPR, de cuja ordem de trabalhos constarão obrigatoriamente para ratificação, devendo ser dadas a conhecer no portal da FPR e através do Boletim Informativo.

Artigo 33.º
Alterações ou aditamentos

1. A aprovação das alterações ou de aditamentos ao presente Regulamento é da exclusiva competência da Direção da FPR, que poderá, se assim o entender, submeter os mesmos a consulta pública e a parecer do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça.

2. Depois de aprovadas pela Direção da FPR, as alterações ou os aditamentos passam a constituir parte integrante do presente Regulamento, entrando em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Boletim Informativo da FPR.

Artigo 34.º
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontrar previsto no presente Regulamento em matéria de prevenção e de punição das manifestações de violência, de racismo, de xenofobia e de intolerância nos espetáculos desportivos, aplica-se a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei nº 40/2023, de 10 de agosto.

Artigo 35.º
Revogação

O presente Regulamento revoga e substitui a anterior versão do Regulamento de Prevenção e Punição das Manifestações de Violência, Racismo, Xenofobia e Intolerância nos Espetáculos Desportivos, aprovada em 27 de janeiro de 2010 e alterada em 2017.

Artigo 36.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

Artigo 37.º
Disposição transitória

As sanções aplicadas até ao dia de entrada em vigor do presente Regulamento serão cumpridas de acordo com a anterior versão, de 27 de janeiro de 2010, alterada em 2017.

***

Aprovado pela Direção da FPR na reunião de 25 de março de 2025.